



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1147368-84.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Liminar**
 Requerente: **Açoforte Segurança e Vigilância Ltda.**
 Requerido: **Açoforte Segurança e Vigilância Ltda.**

Juiz (a) de Direito: Dr (a). **Leonardo Fernandes dos Santos**

Vistos.

1) Fls. 3304/05, 4125, 4135: Ciente.

2) Fls. 3306/08, 3336/37, 3342/43, 3349/50, 3365/66, 3371/73, 3636/38, 4117, 4149, 4157, 4165/68: Observar Comunicado CG 219/2018. No mais, os pagamentos seguirão o Plano de Recuperação Judicial.

3) Fl. 3334: Anote-se.

4) À vista dos pareceres convergentes do Administrador Judicial (fls. 2582/90) e do Ministério Público (fls. 2684/85), passo à apreciação do Plano de Recuperação Judicial.

Conquanto, em tese, não caiba ao Juízo Recuperacional a análise da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial, notadamente, respeitando-se o princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, não há impedimento para que se exerça o controle de legalidade sobre o Plano.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento Recuperação judicial Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Prazo alongado para pagamentos (8 anos e meio) Carência de 18 meses e deságio de 64,10% Atualização monetária (CDI + juros de 0,6% ao ano) Ausência de abuso e/ou ilegalidades Precedentes jurisprudenciais. Flexibilização da contagem do prazo de supervisão judicial, a fim de que passe a fluir do termo final do prazo de carência previsto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no plano Enunciado nº 2 aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Extensão da novação aos coobrigados e avalistas Previsão de extensão da novação que não é inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão. Cláusula 7ª que prevê o entrelaçamento e condicionamento desta recuperação judicial com a da empresa Tauá Biodiesel Ltda Negociação conjunta entre as devedoras e os credores que é a medida mais adequada a amparar as peculiaridades do caso, permitindo-se o alinhamento do processo recuperacional das empresas, com a devida e efetiva compreensão da situação econômicofinanceira de ambas as recuperandas, possibilitado, com maior eficiência e celeridade, o soerguimento das empresas envolvidas. Alegação de tratamento desigual ante a criação da classe de "credor quirografário em posição processual especial" Construção realizada antes da recuperação judicial que não pode resultar em benefício em relação a credores que se encontram na mesma classe Violação ao princípio da igualdade entre credores Ilegalidade reconhecida. Alegação de tratamento desigual diante da eventual escolha de "credor colaborador" (fomentador) Critério objetivo indefinido à escolha da instituição financeira Critério subjetivo de escolha pela recuperanda Impossibilidade Instituição eleita pela recuperanda que receberá percentual maior do percentual do crédito que lhe cabe, em relação a àquela não colaboradora Nulidade reconhecida. Dispositivo: Decisão de homologação do PRJ mantida Recurso desprovido, com observação. (TJSP; AI 2061195-88.2019.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 22/10/2019) – Grifei

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. (...) 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. (...) 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, Data de Publicação DJe 15/03/2019) – Grifei

Além disso, o Enunciado 44 do Conselho Federal de Justiça prevê:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Isto posto, embora o Plano apresentado se mostre viável, depreende-se da manifestação da AJ (2582/90), em auxílio a este Juízo, e do MP (2684/85), enquanto *custos legis*, a necessidade de observar algumas condições pactuadas, em especial, no que tange às cláusulas .

Pois bem.

O Modificativo ao PRJ (fls. 2466/88), aprovado em Assembleia, dispõe em sua cláusula 1.3.1, denominada "Reestruturação do Plano de Negócios": [...] *Para tanto, a Recuperanda implementará: (iii) outras medidas previstas no art. 50 da LRF, incluindo, mas não se limitando, a alienação de unidades produtivas isoladas ou transferência de ativos, nos termos do art. 60 e art. 142, ambos da LRF; [...]*"

Verifico que, conforme apontado pelo Ministério Público, a alienação de Unidade Produtiva Isolada não constituída e especificada dependerá de autorização judicial, na forma do art. 66 da LFR, de modo que retifico a referida cláusula nesse sentido.

A cláusula 3.6.7 tem a seguinte previsão: *“A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou parte deles, por meio da compensação de (i) créditos que detenha contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores. As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.”*

Todavia, conforme apontado pela AJ, a jurisprudência do E. TJSP aponta para a necessidade das compensações se enquadrarem nas hipóteses dos arts. 368 e 369 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Código Civil. Assim, altero a referida cláusula para a inclusão deste requisito, conferindo mais segurança ao procedimento, de modo que as compensações se limitarão a créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação tanto de titularidade do credor quanto de titularidade da recuperanda.

Passo à apreciação da terceira cláusula impugnada pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público: "3.6.5 Inclusão, alteração na Classificação ou Valor dos Créditos", que dispõe: *"Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito."*

Retifico a cláusula para definir que a data do pagamento ocorra a partir da prolação da decisão ou da homologação do acordo, conforme as razões expostas pelo MP às fls. 2684/85 bem como na jurisprudência do E. TJSP, que dispõe:

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão agravada que homologou plano proposto pela agravante, na forma do art. 45, da Lei n. 11.101/05, com a ressalva de que a desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não se aplica ao credor que a ela não anuiu – Inconformismo – Não acolhimento – A suspensão da execução das garantias pode ocorrer desde que com isso anua expressa e individualmente o credor titular da respectiva garantia – Possibilidade de controle judicial da legalidade do plano aprovado – Ilegalidade da cláusula que preceitua, como consequência para o não fornecimento dos dados bancários pelo credor, por mais de trinta dias, para pagamento de seu crédito pela recuperanda, a inexigibilidade do débito - Obrigação de pagamento da dívida que é do devedor, ou seja, da recuperanda, a quem compete a liquidação da obrigação, se caso, na hipótese de impossibilidade de pagamento direto ao credor, mediante depósito do valor da parcela em juízo – A ausência de dados para o pagamento direto do crédito, que não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

presta a servir como meio indireto de quitação ou de perdão da dívida - Credores trabalhistas retardatários – **Termo a quo do prazo para pagamento que deve ser a data do proferimento da decisão que majorar e/ou determinar a inclusão do crédito trabalhista na recuperação judicial e não seu trânsito em julgado** – Ilegalidade e abusividade da vedação à expropriação das quotas dos sócios – Apesar do controle de legalidade resultar na ineficácia de parte do plano, as particularidades do caso concreto demonstram não existir necessidade de apresentação de novo plano ou de convalidação em falência - Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas no tocante à invalidade e à ineficácia de algumas das cláusulas do plano homologado – Recurso desprovido, com deliberação de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108364-37.2020.8.26.0000; Rel. Des. Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 22/11/2020.) (grifei)

A cláusula 3.6.6 prevê que verbas honorárias e periciais não serão pagas aos credores trabalhistas, o que também merece retificação, visto que a classificação dos créditos deve seguir o disposto na LRF em seu art. 9º, II; uma vez enquadrados na hipótese legal, compete à Justiça Trabalhista a definição das verbas, não cabendo discricionariedade da Recuperanda.

Quanto à regularidade fiscal, a Recuperanda se manifestou às fls. 3304/05 e 4125, juntando documentos comprobatórios; às fls. 3245/54, a AJ apresentou relatório detalhado constatando a equalização e regularidade do passivo fiscal, acompanhada pelo MP, à fl. 4135.

Assim, no caso, o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 2466/88) deve ser homologado.

À luz dos fundamentos expostos, sem prejuízo das ressalvas destacadas supra, concedo a recuperação judicial à empresa AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.447.264/0001-37, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas ora determinadas.

Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

São Paulo, 03 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**